



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 088/2019

A autoria da presente Proposição é da Frente Parlamentar de Apoio à Manutenção da UPH Zona Leste, composta pelos Nobres Vereadores Renan dos Santos, Wanderley Diogo de Melo, Fernando Alves Lisboa Dini, Hudson Pessini e Antonio Carlos Silvano Jr.

Trata-se de Projeto de Lei que dá nova redação ao inciso I, do art. 3º, da Lei nº 9.807, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa alterar percentuais de composição do Conselho de Administração das entidades qualificadas como Organizações Sociais, no âmbito municipal, vejamos:

Art. 1º O inciso I, do art. 3º, da Lei nº 9.807, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

“I – ser composto por:

- a) Até 55% (cinquenta e cinco por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Primeiramente, observa-se que o **PL é proposto por uma frente parlamentar, de modo que, embora não haja previsão expressa no art. 89, do RIC**, de que uma frente parlamentar possa apresentar um Projeto de Lei Ordinária, conclui-se que se, **individualmente, qualquer vereador pode apresentá-lo, não haveria por que se impedir que uma frente parlamentar**, instituída para atuação conjunta, **também o fizesse** (se o “menos” é válido, o “mais” também deveria ser).

No mérito, destaca-se que as organizações sociais constituem em entidades do terceiro setor (que atuam paralelamente ao Poder Público, auxiliando-o em determinadas questões). Na doutrina, Maria Sylvia Zanella Di Pietro conceitua:

Organização Social é a qualificação jurídica dada a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída por iniciativa de particulares, e que recebe delegação do Poder Público, mediante contrato de gestão, para desempenhar serviço público de natureza social. Nenhuma entidade nasce com o nome de organização social; a entidade é criada pela iniciativa privada como associação ou fundação e, habilitando-se perante o Poder Público, recebe a qualificação; trata-se de título jurídico outorgado e cancelado pelo Poder Público. [DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 30ª ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 536, versão eletrônica].

Deste modo, **dada a autonomia de gestão administrativa que os entes federativos possuem, tanto a União, como os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios, podem legislar sobre a matéria**, tratando dos requisitos e critérios para uma determinada entidade seja reconhecida como organização social, frente ao seu âmbito federativo. Maria Sylvia Zanella Di Pietro também explica:

Quanto aos Estados e Municípios, eles dispõem de competência própria para legislar a respeito das organizações sociais, não sendo obrigados a adotar o modelo federal. O artigo 15 da Lei nº 9.637/98 estende os efeitos dos artigos 11 (declaração como entidades de interesse social e utilidade pública para todos os efeitos legais) e 12, § 3º (permissão de uso de bens públicos, com dispensa de licitação), “quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie os preceitos desta Lei e a legislação específica de âmbito federal”. [DI PIETRO, 2017, p. 542, versão eletrônica]

Sendo assim, dada a autonomia interfederativa, é que existe tanto a Lei Federal sobre o tema, aplicável à União (**Lei Federal 9.637, de 15 de maio de 1998**); a Lei Estadual, aplicável às entidades que se relacionem com o Governo do Estado de São Paulo (**Lei Estadual**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Complementar nº 846, de 04 de junho de 1998), e por fim, no âmbito local, temos a Lei Municipal 9.807, de 16 de novembro de 2011, que visa ser alterada neste Projeto.

Ademais, a alteração visada pretende modificar os critérios percentuais de composição dos Conselhos de Administração das organizações sociais municipais, saindo dos percentuais vigentes que são semelhantes à Lei Federal 9.637, de 1998, para adotar os mesmos percentuais mencionados no art. 3º, I, da Lei Complementar Estadual nº 846, de 1998.

Assim, nada há de ilegal na alteração visada, uma vez que o município detém autonomia para seguir o modelo das OS's Federais, Estaduais, ou adotar critérios próprios, independentes dos já existentes.

Por fim, ressalta-se que em que pese existam vozes na doutrina afirmando que a Lei do Marco Regulatório do Terceiro Setor (Lei Nacional 13.019, de 31 de julho de 2014), teria extinguido as Organizações Sociais (OS) e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), **isto não procede**, uma vez que a própria redação do art. 3º, inciso III, da Lei Nacional 13.019, de 2014, retira de sua alçada as Organizações Sociais, que observem os requisitos da Lei Federal 9.637, de 1998 (e por ventura, as demais normas estaduais/locais de cada ente político). Assim também entende Maria Sylvia:

Quanto às entidades incluídas no conceito de organizações da sociedade civil, houve considerável redução pela Lei nº 13.204/15, tirando grande parte do objetivo original de imprimir um regime jurídico uniforme para todas as entidades do terceiro setor que façam parceria com o Poder Público, e tirando também grande parte do objetivo moralizador que inspirou a Lei nº 13.019/14. Foram tantas as entidades excluídas pelo artigo 3º, que se chega a pensar que a lei perdeu grande parte do seu objeto. **As organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPS) e as organizações sociais (OS), que seriam o principal alvo da lei, somente são por ela alcançadas se não cumprirem os requisitos das Leis nº 9.790/99 e 9.637/98, respectivamente.** [DI PIETRO, 2017, p. 547, versão eletrônica]

Essa também é a visão de Ricardo Alexandre e João de Deus:

Assim, é possível firmar a orientação de que atualmente COEXISTEM as parcerias celebradas com as organizações sociais por meio de contrato de gestão (disciplinadas pela Lei 9.637/1998), as parcerias firmadas com as organizações da sociedade civil de interesse público por meio de termo de parceria (disciplinadas pela Lei 9.790/1999) e as parcerias firmadas com as



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

organizações da sociedade civil (OSC) por meio de termos de colaboração, termos de fomento e acordo de cooperação (disciplinadas pela Lei 13.019/2014, com alterações dadas pela Lei 13.204/2015). [ALEXANDRE, Ricardo & DEUS, João de. *Direito administrativo*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, p. 84, versão eletrônica].

Somando-se a todo o exposto, destaca-se ainda que, conforme dispõe a Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Por último, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica